



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se § 9º ao art. 9º-B da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-B.

.....

§ 9º É vedada a participação, com direito a voto ou deliberação, de representantes de instituições de ensino superior, mantenedoras de instituições de ensino superior ou entidades que as representem, nos processos de definição de critérios de proficiência, elaboração de matriz de competências, fixação de nota de corte ou homologação de resultados do Enamed.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Enamed possui repercussões diretas sobre a habilitação profissional médica e sobre a avaliação dos cursos de graduação em Medicina. A participação deliberativa de entidades que representem instituições potencialmente avaliadas pelo próprio exame caracteriza situação de conflito de interesses incompatível com os princípios da impessoalidade, moralidade e transparência administrativa.

O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina, além da Frente Parlamentar Mista da Medicina, já debatem o Projeto de Lei 2.294/2024, e auxiliam neste momento - pela celeridade de tramitação da presente Medida Provisória, sugerindo essa Emenda, que subscrevo pelo processo parlamentar democrático e que envolvem as representações profissionais e entidades afins.



Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Beto Preto
(PSD - PR)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260487195000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto

